

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013 (PL nº 2.766, de 2008, na origem), do Deputado Nelson Pellegrino, que *regulamenta a profissão de Salva-Vidas.*

**RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC), nº 42, de 2013 (PL nº 2.766, de 2008, na origem), do Deputado Nelson Pellegrino, que tem por escopo a regulamentação da profissão de salva-vidas.

Projeto oriundo da Câmara dos Deputados, foi remetido ao Senado Federal, na redação final dada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa e lido em 28 de junho de 2006, sendo incontinenti enviado a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para apreciação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas quaisquer emendas ao Projeto até o presente momento.

### **II – ANÁLISE**

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal , por seu art. 100, I, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre relações de trabalho e condições para o exercício das profissões, pelo que adequada sua distribuição.

Dado que a decisão nesta Comissão reveste-se de caráter terminativo, é forçosa a apreciação do projeto, também, em seus aspectos

legais e constitucionais. Quanto a isso, não vislumbramos inconstitucionalidade formal na matéria, pois o seu objeto – a regulamentação do exercício profissional – é matéria explicitamente afeita à competência legislativa da União, conforme o disposto nos arts. 22, I e XVI da Constituição Federal, estando sujeita ao crivo do Congresso Nacional, por obediência ao art. 48, *caput*, da Constituição.

Ademais, a matéria pertence ao âmbito de iniciativa dos parlamentares, nos termos do *caput* do art. 61 constitucional, não se inserindo em qualquer hipótese de reserva de iniciativa de outro dos Poderes.

O PLC nº 42, de 2013, como dissemos, dispõe sobre a profissão de salva-vidas e divide-se em 10 artigos. O art. 1º e 2º definem as características da profissão e os requisitos para seu exercício. O art. 3º dispõe sobre as características dos cursos profissionalizantes para a formação dos profissionais, que passam a ser obrigatórios.

Os arts. 4º e 5º estabelecem a obrigatoriedade da contratação de salva-vidas nas embarcações de passageiros e em piscinas públicas e coletivas, sob pena de multa e de interdição da embarcação ou piscina em caso de reincidência. O art. 6º estabelece prazo de seis meses para adequação dos proprietários de piscinas e embarcações à obrigatoriedade de contratação dos salva-vidas.

O art. 7º estabelece que a habilitação dos salva-vidas é responsabilidade das associações estaduais de profissionais.

O art. 8º assegura aos salva-vidas jornada de trabalho de 40 horas semanais, piso salarial de três salários mínimos e direito à percepção de adicional de insalubridade de 40%, além de obrigação de portar identificação profissional.

O art. 9º atribui a competência de fiscalização da Lei à autoridade federal competente e, por fim, o art. 10 determina a entrada imediata da Lei em vigor em caso de aprovação.

Quanto ao mérito, inclinamo-nos pela aprovação do projeto, com ressalvas necessárias para que os objetivos sociais da Lei, se aprovada, venham a ser alcançados.

O ofício de salva-vidas é, sem dúvida, uma das profissões cuja relevância social e importância tornam necessária a aprovação de Lei que a regulamente e que disponha sobre os requisitos mínimos para seu exercício.

Trata-se, como sabemos todos, dos profissionais que, à bordo de embarcações, nas piscinas, balneários e praias, estão a postos para detectar e localizar pessoas que estejam se afogando ou em risco de acidentes, e atuar no sentido de preservação de suas vidas e de sua integridade física. O profissional também atua, preventivamente, para eliminar ou reduzir os riscos envolvidos nas atividades aquáticas e para administrar, se necessário, os primeiros socorros a pessoas que se afoguem ou sofram acidentes de qualquer tipo.

A importância social dos salva-vidas é inegável e justifica, integralmente, a aprovação do projeto. Malgrado isso, o projeto contém problemas que ensejam, não sua rejeição, mas a apresentação de emendas que o aprimorem.

O art. 2º estabelece uma série de critérios para o exercício da profissão: ser maior de 18 anos, gozar de plena saúde física e mental, possuir ensino médio completo e nadar 100 metros em até 1min20s, 200 metros em até 3m30s e 1000 metros no mar em 30 minutos, bem como aprovação em curso profissionalizante com, no mínimo, 120 horas de aula. Nos termos do parágrafo único, os praticantes da profissão têm o prazo de um ano para implementar essas condições.

Ora, além de alguns truismos, como a impossibilidade efetiva de implementação de algumas medidas em apenas um ano (por exemplo, o salva-vidas que não tenha feito o ensino médio demoraria, no mínimo, três anos para concluir, ou um ano e meio, se optasse pelo ensino supletivo), a obrigação de implementar as condições impostas também no caso de trabalhadores que já exercem a profissão se afigura inconstitucional.

Efetivamente, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei exigir. No presente momento, não existem quaisquer normas a estabelecer qualificação profissional para o exercício de salva-vidas, de maneira que devemos entender que seu exercício profissional é perfeitamente livre.

O estabelecimento de condições para que os atuais praticantes do ofício de salva-vidas adquiram um conjunto de qualificações que nunca

Ihes foram exigidas fere seu direito adquirido de exercer seu ofício, uma vez que, antes da vigência da Lei, se promulgada, eles já cumpriam os requisitos para o exercício da profissão – ou seja, nenhum, já que ela não é regulamentada.

A lei, em princípio, não retroage, particularmente para alcançar situações juridicamente consolidadas antes de sua edição, como é o caso. Diante disso, necessária a apresentação de emenda para sanar a inconstitucionalidade apontada e reconhecer aos atuais trabalhadores o direito ao seu exercício independentemente dos requisitos que passariam a ser aplicáveis aos futuros salva-vidas.

Outra inconstitucionalidade diz respeito ao art. 8º, IV, que determina que os salva-vidas terão direito a piso salarial de três salários mínimos, em contrariedade ao art. 7º, IV da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. A fixação de piso salarial (ou de adicional salarial) em salários mínimos foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como vinculação indevida ao salário mínimo, insustentável à luz do comando constitucional, pelo que necessária sua modificação.

Subsiste, ainda, outra possível inconstitucionalidade no art. 7º, que atribui às associações de salva-vidas a responsabilidade pela habilitação dos profissionais. Ainda que o art. 9º estabeleça que compete à autoridade federal a fiscalização do cumprimento da Lei, a redação permite inferir que a responsabilidade de fiscalização pertence, ao menos parcialmente, às associações profissionais, de direito privado, em desacordo com o entendimento do STF que no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.717, declarou que “*com efeito, não parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da C.F., a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais*”.

O próprio art. 9º nos parece problemático ao atribuir responsabilidade de fiscalização a autoridade federal sem especificar a quem, exatamente, recairia essa responsabilidade. Esse procedimento pode, no limite, representar a invasão das competências do Poder Executivo, ao atribuir-lhe obrigações e despesas a partir de norma iniciada por parlamentar.

Além dessa problemática constitucional, temos outras dificuldades no projeto, como o inciso IV do art. 8º, que atribui à categoria, de forma inespecífica, o direito à percepção de 40% de adicional de insalubridade. A redação utilizada é ambígua (*direito a adicional de, no mínimo, 40% sobre o salário relativo à insalubridade*), mas permite inferir que a intenção é a de conceder adicional a todos os membros da categoria o pagamento de adicional que, dada a proibição de vinculação ao salário mínimo, incidiria sobre sua remuneração integral.

Essa proposição é inaceitável por dois motivos:

Primeiro, porque ao estender o pagamento a toda categoria, viola a sistemática legal brasileira no tratamento da insalubridade, no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser paga como forma de compensar a efetiva e real exposição do trabalhador a condições de trabalho que, cumulativamente, representem um dano à sua higidez física. Apenas os trabalhadores que realmente exponham sua saúde a condições desgastantes possuem direito à percepção desse adicional, pelo que o direito brasileiro repele a concessão desse adicional, em abstrato, a toda uma categoria.

A segunda razão decorre da primeira. A concessão de adicional à toda a categoria, a despeito das condições de trabalho a que os profissionais se exponham individualmente representa, na prática, uma elevação disfarçada do piso salarial proposto, de 3 para 4,3 salários mínimos, uma vez que é devida a todos, sem distinção. Isso contraria os fundamentos do adicional de insalubridade, que não pode e não deve ser considerado como complementação salarial, mas como uma indenização aos danos impostos à saúde do trabalhador que não possam ser evitados ou reduzidos.

Por fim, acresça-se que, pelas atuais Normas Regulamentadoras que definem as condições insalubres, a profissão de salva-vidas não possui direito à percepção do adicional, dado que a exposição à água clorada das piscinas ou à água do mar não consistem em condições insalubres, que a simples exposição à insolação não consiste em causa para a concessão do adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 173, da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Além disso, do ponto de vista da técnica legislativa, o *caput* do art. 1º, que simplesmente reitera os termos da ementa, é redundante,

consistindo em uma interpretação excessivamente literal do *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pelo que merece alteração.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 42, de 2013, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dêem-se ao art. 1º e ao parágrafo único do art. 2º, a seguinte redação e suprimam-se o art. 7º e os incisos III e IV do art. 8º do PLC nº 42, de 2013, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 1º** Salva-vidas são os profissionais qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo.

**Art. 2º**.....

.....  
*Parágrafo único.* É garantido o exercício da profissão de salva-vidas aos profissionais que já a exerçam na data da entrada em vigor desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator